



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.552
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00421/2019

Referência : Processo nº 2016.3.02092

Interessado : Lair Leitão

EMENTA Infração ao art. 55 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.02092, de interesse da pessoa física Lair Leitão, que trata do auto de infração lavrado em 4 de julho de 2016, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 55 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividades relativa à atividade técnica desenvolvida no cargo de técnico em materiais III, contratante: Estaleiro Brasfels Ltda, na Rodovia Rio – Santos (BR – 101), KM 81 (ESTALEIRO BRASFELS), nº s/n /Avenida Conde Maurício de Nassau – Jacuecanga – Angra dos Reis – RJ, executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem possuir registro, com capitulação da multa com base na alínea “b”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.179,27 (Um mil cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos); considerando a Decisão CEEQ/RJ nº 235/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, e que o profissional seja informado sobre a necessidade e possibilidade de regularização de seu registro, com base em sua grande experiência, procurando uma Instituição de Ensino semelhante ao SENAI; considerando que a atuada irresignada com a decisão da CEEQ, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 17 de fevereiro de 2017, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, alegando que estaria completando no ano de 2017, 17 anos de empresa, dos quais a maioria no departamento de Ferramentaria. Alegou ainda que houve um acordo entre a empresa para a qual trabalha e o sindicato dos trabalhadores, no sentido de que a nomenclatura dada à função que o mesmo exercia seria a de “Técnico”; considerando o Decreto Lei nº 90.922/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, bem como a Resolução nº 278/83, que regulamenta o mesmo tema, pois cabe a este Conselho regulamentar o exercício profissional e as atribuições dos Técnicos de Nível Médio, Industriais e Agrícolas, à vista dos seus currículos e graus de escolaridade; considerando que o motivo da autuação é o fato da atuada estar executando atividades sujeitas à fiscalização do Crea, no entanto, não possuir o devido registro, conforme exposto; considerando que a atuada não regularizou a infração; considerando que a atuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

recurso interposto contra a decisão da CEEQ, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 59 (cinquenta e nove) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário e 6 (seis) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.02092, com base no art. 55 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a execução de atividade técnica regulamentada pelo Sistema Confea/Crea nesta jurisdição, sem registro, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.179,27 (um mil cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) de acordo com alínea "b", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GILBERTO PENTEADO DIAS, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LEONARDO HEITOR RICHIA NOGUEIRA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, LUIZ CASSIANO VITORIA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Votou contrariamente o senhor conselheiro regional: ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS e UIARA MARTINS DE CARVALHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2019.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ